



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO ESTADO DE MINAS GERAIS

PARECER PARA DISCUSSÃO ÚNICA DO PROJETO DE LEI N.º 52/98

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei n.º 52/98, de autoria do Prefeito, visa a instituição dos valores venais dos imóveis municipais.

II - FUNDAMENTAÇÃO

1. Do Projeto de Lei n.º 52/98

O projeto em análise estabelece os valores venais de uma maneira tão genérica que prejudica a capacidade contributiva dos respectivos proprietários, ou, seja, deve sofrer alterações no seu aspecto formal.

2. Dos valores venais

Os valores venais estabelecidos pelo PL n.º 52/98 referem-se aos imóveis urbanos e rurais.

O Código Tributário do Município institui uma comissão técnica denominada Comissão Municipal de Valores, cuja finalidade precípua é pesquisar e avaliar os imóveis em conformidade com o preço de mercado.

O art. 65, do citado diploma, dispõe que, na execução dos trabalhos desta comissão, será considerado vários aspectos objetivos de avaliação, que não foram observados na elaboração do projeto.

3. Da capacidade contributiva

A Constituição da República, no seu art. 150, inciso II, veda ao Município:

“Instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos.”

Quando se estabelece base de cálculo que não permite distinguir a condição econômica-financeira dos contribuintes, ocorre violação ao princípio da igualdade e, automaticamente, implica na desobediência ao princípio da capacidade contributiva.

Ao estabelecer a base de cálculo, o PL n.º 52/98 não discrimina este valor de maneira que o contribuinte seja identificado em conformidade com a sua real capacidade contributiva.

Gláucio Lobo José 00165



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO ESTADO DE MINAS GERAIS

4. Da cobrança de tributo no mesmo exercício

O exercício financeiro coincide com o ano civil. A Administração Pública deve observar e respeitar este período que corresponde a doze meses, tendo início no dia 1º de janeiro e término em 31 de dezembro, período este em que vigora e executa-se o plano de necessidades do Município.

A Constituição Federal, no seu art. 150, inciso III, alínea "b", veda ao Município cobrar tributos:

"no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os institui ou aumentou."

O dispositivo citado declara a impossibilidade da aplicação imediata da lei que altera o valor dos tributos, que é reflexo do aumento da base de cálculo do imposto.

Tal lei somente poderá ser aplicada no próximo ano, ou seja, no exercício financeiro de 1999.

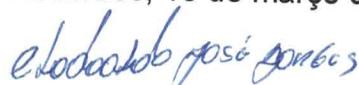
III - CONCLUSÃO

Isto posto, a Comissão conclui pela legalidade e constitucionalidade do projeto em estudo, ressalvado o seguinte:

a) A redação do PL n.º 52/98 deve ser alterada no que tange aos valores venais dos imóveis, embora não esteja caracterizada afronta direta ao princípio constitucional da capacidade contributiva.

b) Se os valores venais dos imóveis sofreram aumento em relação aos valores já instituídos, a lei que os estabelece somente poderá ser aplicada no exercício de 1999, sob pena de vício de constitucionalidade, por ferir o disposto no art. 150, inciso III, alínea "b", da Constituição da República.

Sala das Reuniões, 16 de março de 1998.


Clodoaldo José Borges
Relator

Cleto Gomes Corrêa
Presidente

Antônio Mantovanelli
Membro